



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011151-65.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante KÁTIA ADRIANA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.261 --

Embargos de Declaração nº 1011151-65.2023.8.26.0510/50000

Embargante: KATIA ADRIANA DUARTE

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Comarca: Rio Claro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 541/547 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação.

Embarga tempestivamente a embargante, apontando que: *"A r. sentença de fls. 492/494 foi omissa nesse tocante, apesar de ter a questão sido objeto de Embargos Declaratórios e agora, perante esse Egrégio Tribunal, a necessidade de serem expressamente declarados inexigíveis os débitos da Embargante igualmente não foi apreciada por essa Câmara, conforme se depreende do acórdão de fls. 541/547"* (fls. 3). E por isso postula o saneamento da omissão.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração oposto pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autora KATIA ADRIANA DUARTE, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a apelação não se pronunciou sobre o pedido e no apelo, a autora disse que

“... a declaração de inexigibilidade do débito decorrente da operação nº 859398275, que foi considerada extinta por sentença proferida em 16/6/2022 no incidente de cumprimento de sentença nº 0003413-82.2019.8.26.0510 é primordial! O RECORRIDO DESCUMPRIU COISA JULGADA E A R. SENTENÇA RECORRIDA SE OMITE EM DECLARAR INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO INEXISTENTE QUE GEROU A PRESENTE DEMANDA, conquanto suscitado seu esclarecimento por meio de embargos declaratórios” (fls. 517).

Porém, se já houve pronunciamento judicial (nos autos do cumprimento de sentença n. 0003413-82.2019.8.26.0510) e a recorrida se omite em dar cumprimento à coisa julgada, como a própria embargante disse, desnecessário qualquer **novo** pronunciamento judicial a respeito, basta à embargante, nos autos informados (0003413-82.2019.8.26.0510) postular o integral cumprimento daquela decisão judicial.

Percebe-se, pois, ser adequado e suficiente buscar o cumprimento da decisão, não comportando para o caso, nova determinação quando a questão se encontra preclusa. E descabe pretender acionar a justiça quando desnecessário.

Como se vê, os presentes embargos não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).